AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.959 - SP (2019/0115500-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
		RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SP321781
AGRAVADO	:	AGENOR SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL SA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE ANDAMENTO PELO EXEQUENTE - No caso dos autos, houve a configuração de inércia processual e abandono da causa, na medida em que a parte exequente foi intimada pessoalmente a dar marcha processual ao feito, deixando, contudo, de fazê-lo. Inteligência do art. 485. §1° do CPC/15. Precedentes. Recurso desprovido (fl. 329)

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 485, § 1º, do CPC no que concerne à inobservância do requisito de intimação específica do advogado do recorrente para promover o andamento do feito em cinco dias sob pena de extinção do feito, trazendo os seguintes argumentos:

> É cristalino que para que o processo possa ser declarado extinto, por abandono da causa, a legislação processual brasileira impõe a observância de dois requisitos essenciais, quais sejam a publicação dos despachos e decisões e a intimação pessoal da parte autora.
>
> Como se verifica nos autos, não houve intimação expedida específica ao patrono para promover o andamento ao feito sob pena de extinção no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, § 1° (fls. 338).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional,

alega a violação do art. 485, § 6º, do CPC no que concerne à inobservância do requisito de expresso e prévio requerimento do réu citado para que seja julgado extinto o processo por abandono da causa, trazendo os seguintes argumentos:

> Não obstante, cumpre ressaltar que a extinção por abandono da causa, além de reclamar a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, também pressupõe, como condição de sua validade, o prévio e expresso requerimento dos réus citados, conforme determina a norma do §6° do art. 485, do Código de Processo Civil.
>
> Conforme alegado em sede de Apelação, verifica-se que não se trata de abandono de causa visto que ausente o requerimento expresso da parte contrária em nítida ofensa ao artigo 485, §6° do Novo Código de Processo Civil (fl. 340)
>
> [...]
>
> Nesse contexto, à luz do disposto no art. 485, III, e § 6°, do Código de Processo Civil, resta evidente o error in procedendo em que incorreu o Acórdão recorrido, notadamente porque, ainda que houvesse inércia por parte do Recorrente, os requisitos necessários para a extinção sem resolução de mérito não foram cumpridos.
>
> Destarte, conclui-se que é condição de validade da sentença de extinção do processo por abandono da causa o prévio e expresso requerimento dos réus citados, não podendo o juiz, ex officio, proceder com tal medida, ao arrepio das disposições legais e sumulares aplicáveis à espécie.
>
> No caso em tela, a certidão do oficial de justiça juntada aos autos com data de 22/05/2002 atesta que o requerido foi devidamente citado (fls. 340/341).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 6º do CPC no que concerne ofensa ao princípio da cooperação, trazendo os seguintes argumentos:

> Impende ressaltar que a nova sistemática do Código de Processo Civil preza pela interpretação das normas em consonância com os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República, de modo a buscar garantir maior segurança jurídica ao jurisdicionado, o contraditório participativo e a efetivação do acesso à justiça.
>
> Nesse sentido, dispõe o art. 6°, do CPC: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
>
> À evidência, depreende-se do dispositivo transcrito que o objetivo da novel lei processual civil é a integração das partes numa relação de cooperação, a fim de se obter uma decisão de mérito justa em tempo

razoável.

Nesse contexto, cumpre destacar que o princípio da cooperação abrange não somente os litigantes, mas também o próprio magistrado, de modo que para que o processo esteja, de fato, de acordo com a nova sistemática da legislação processual civil, devendo haver conduta de boa -fé não apenas dos litigantes mas também dos magistrados em geral, que devem sempre observar os deveres de esclarecimentos, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os sujeitos interessados na correta composição da lide.

A decisão de mérito - finalidade última da cooperação entre as partes - está representada pelo princípio da primazia da resolução de mérito. Ressalte-se que este princípio coloca a solução do mérito como principal objetivo da atividade jurisdicional, pois ao demandar o Poder Judiciário o jurisdicionado deseja que sua pretensão seja resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável.

Nesse contexto, o princípio da primazia da resolução do mérito impõe ao magistrado decidir o processo resolvendo o mérito, sempre que possível, proporcionando efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da CF) e consagrando a nova sistemática do Código de Processo Civil que prevê a interpretação da lei processual civil em observância aos princípios e garantias constitucionais.

Volvendo estas premissas para o caso em apreço, verifica-se que após haver apenas uma intimação para a parte dar andamento ao feito, o douto Magistrado de piso já decidiu, de imediato, pela extinção da ação sem resolução do mérito, mesmo podendo ter determinado nova intimação dos procuradores para suprir a suposta inércia processual, a fim de buscar a plena resolução satisfatória da demanda, conforme determina o art. 6°, do NCPC.

Como é cediço, a extinção de um processo que já demandou tempo e custos do Judiciário e das próprias partes, sem resolução do mérito, em nada contribui para a efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, cumpre destacar que a extinção deste processo sem decisão resolutiva de mérito acarretará a propositura de outra ação idêntica, por parte da parte autora, fazendo com que os atos já praticados neste processo tenham que ser novamente praticados, contrariando também os princípios constitucionais da economia e da celeridade processual, fazendo-se soçobrar o direito fundamental dos cidadãos à razoável duração dos processos (fls. 342/343).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Ao contrário do salientado, fora determinado pelo d. magistrado da causa a intimação do exequente para dar prosseguimento do feito, com regular cumprimento do comando judicial exarado às fls. 238 dos autos.

Ato continuo, o banco exequente foi intimado por AR, a dar marcha ao feito (fls. 242), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Contudo,

> deixou uma vez mais, de cumprir o comando judicial em sua integralidade, de modo a configurar o abandono de causa.
>
> Isso porque, cumpridas as cautelas exigidas no §1°, do artigo 485 do Código de Processo Civil em vigor, fica evidente que a extinção do processo era medida que se impunha, mormente quando consideradas as inúmeras oportunidades concedidas para o exequente dar prosseguimento ao processo (fl. 330).

Assim, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Por fim, inaplicável ao caso o entendimento da Súmula n° 240 do E. STJ, na medida em que não houve a estabilização da lide, não podendo a executada postular pela extinção da lide (fl. 331).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não

atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente